



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1761
www.jfpr.jus.br - Email: prctb04@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 503942065.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: A.C.N.

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por A.C.N. em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT objetivando a declaração de ilegalidade da Portaria 156/99 e da Instrução Normativa 096/99 como também a declaração do direito do autor de receber eventuais remessas internacionais sem a cobrança da taxa de nacionalização de despacho postal .

Narra na exordial que no últimos cinco anos o requerente vem adquirindo produtos advindos do exterior cujos valores não ultrapassam U\$ 100,00 (cem dólares) e no entanto foi tributado pela Receita Federal.

Foi apresentada pelo autor uma tabela contendo ao todo dezessete produtos junto com seus preços em dólares, o valor do tributo cobrado por cada um e o valor pago pelo autor. Ao final o requerente apresenta que o total pago foi de R\$ 1.513,64 (mil e quinhentos e treze reais e sessenta e quatro centavos). Aduz ter sido os bens adquiridos através de diversos endereços eletrônicos, tais como “coolstuffinc.com”, “ebay.com” e “kickstarter.com”.

Declara o requerente que haveria listisconsorcio no polo passivo da demanda sendo ele preenchido pela Uniao (Fazenda Nacional) e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil de 2015.

Pondera que o presente caso sequer entra na discussão do limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares) ou US\$ 100,00 (cem dólares), visto que a compra é inferior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares).

Refuta a exigência com base no artigo 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.804/80 que determina que os bens que integram a remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 100,00 (cem dólares) serão desembaraçados com isenção quando destinados a pessoas físicas.

Afirma que a Portaria MF nº 156/99 e a IN SRF 096/99 que estabeleceram o valor de US\$ 50,00 (cinquenta dólares) e exigiram que o remetente seja pessoa física extrapolam os limites estabelecidos pelo Decreto-Lei acima referido, violando o princípio da legalidade.

Refuta a taxa de R\$ 12,00 (doze reais) exigida pela ECT, na medida em que o objeto deveria ter sido entregue na residência sem qualquer taxa extra, posto se tratar de encomenda fiscal isenta. Afirma ainda não ser competência dos correios a criação de taxa de serviços, conforme os artigos 145 à 149 da CF/88, 77 à 80 do CTN e artigo 2º do Decreto-Lei nº 509/69. Defende que tal taxa somente seria cabível nos casos de taxa aduaneira de acordo com a lei.

Em contestação, a União defende a tributação na forma da Portaria MF nº 156/99 e da IN SRF 096/99. Afirma que no presente caso, o valor entrou no país abaixo dos 50 dólares americanos, no entanto a pessoa de quem se comprou a mercadoria era uma pessoa jurídica, portanto um dos requisitos para obtenção da isenção não foi atendido.

Em contestação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT defende que é indevida a inclusão da empresa no pólo passivo da presente demanda, visto que não é os Correios que dá causa a tributação dos objetos postais. Defende ainda que a cobrança de despacho postal foi válida e legal, já que é um serviço adicional prestado pela ECT em razão da tributação efetuada pela Receita Federal.

É o breve relatório. Decido

Inicialmente, cumpre frisar que a ECT é parte ilegítima para compor o polo passivo da presente relação processual, uma vez que a taxa de despacho postal somente foi cobrada porque houve tributação pela Receita Federal. Se a tributação for considerada indevida, esta é quem deverá arcar com o valor da taxa postal, e não os Correios, pois o serviço foi efetivamente prestado pela ECT.

Controverte-se o feito acerca da possibilidade de isenção do imposto de importação no Regime de Tributação Simplificada, existente para remessa postal internacional de valor não superior a US\$50,00 (cinquenta dólares), quando o exportador é pessoa jurídica.

Quanto ao tema, já se manifestou o e. TRF da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 2005.71.00.006870-8, em decisão da relatoria do ilustre Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, a cujo entendimento me filio e que, por brevidade, tomo a liberdade de reproduzir e também adotar como razões de decidir no presente caso. E, ainda, no recente julgamento da Apelação Cível nº 5013382-84.2014.404.7000/PR, em decisão da relatoria do ilustre Des. Federal Joel Ilan Paciornik.

Com efeito, a tributação das remessas postais e encomendas aéreas internacionais obedece ao Regime de Tributação Simplificada, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804/80, que dispõe:

Art. 2º - O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que

trata o art. 1º deste decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

II - dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação dos bens contidos em remessas de valor de até cem dólares norte americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

A Portaria MF 156/99, dispõe:

Art. 1º - O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do imposto de importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

§2º - os bens que integrarem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

A IN SRF 096/99, em seu art. 2º, dispõe:

Art. 2º - O Regime de Tributação Simplificada consiste no pagamento do imposto de importação calculado à alíquota de sessenta por cento.

§ 2º - Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do imposto de importação desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Verifica-se que o Decreto-Lei nº 1.804/80, no art. 2º, II, estabelece que as remessas de até cem dólares são isentas do imposto de importação quando destinados a pessoas físicas, nada mencionando sobre o remetente.

Após, a Portaria MF nº 156/99 e a IN SRF 096/99 passaram a exigir que tanto o destinatário quanto o remetente fossem pessoas físicas e diminuiu o valor da isenção para o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares).

De acordo com os artigos 176 do CTN e 150, § 6º, da CF/88, a isenção depende de lei específica que defina suas condições, requisitos e abrangência. Atendendo a esses pressupostos, restou editado o Decreto-Lei nº 1.804/80, que determina a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessa de valor de até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas, nada mencionando sobre o remetente.

Desta forma, não pode a autoridade administrativa, por intermédio de

ato administrativo, ainda que normativo (portaria ou instrução normativa), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade.

Não havendo no Decreto-Lei restrição relativa a condição de pessoa física do remetente, tal exigência não poderia ter sido introduzida por ato administrativo, afastando-se do princípio da legalidade.

Assim, considerando que o autor é pessoa física e o valor das mercadorias por ele importadas é inferior a US\$100,00, não deve haver incidência do imposto de importação.

Nesse sentido, seguem as ementas das decisões prolatadas pelo e. TRF4:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA

POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 e IN SRF 96/99. ILEGALIDADE. 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do imposto de importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. (TRF4, APELREEX 2005.71.00.006870-8, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 04/05/2010)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 1.804/80. ISENÇÃO DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99. IN SRF 096/99 ISENÇÃO DE ATÉ 50 DÓLARES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 176 DO CTN. 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. (TRF4, APELREEX 501338284.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 20/11/2014)

Foi o que restou decidido recentemente no Incidente de Uniformização JEF (TRU Cível do Tribunal Regional Federal da 4ª Região), em 08.06.2016:

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. DECRETO-LEI Nº 1.804/80. PORTARIA MF Nº 156/99 e IN SRF Nº 96/99. ILEGALIDADE. 1. A jurisprudência do TRF 4ª Região firmou-se no seguinte sentido: 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de

Importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. (TRF4 5045185-51.2015.404.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator p/ Acórdão JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 18/05/2016) 2. A TNU adota idêntico posicionamento, conforme PEDILEF nº 0504369-24.2014.405.8500. 3. Uniformização da tese para fixar o limite de US\$100.00 (cem dólares norte-americanos) para isenção do imposto de importação incidente sobre mercadoria postada por remessa internacional, quando o destinatário for pessoa física, sem restrição quanto ao remetente. 4. Pedido conhecido e provido.

Por fim, no presente caso o autor pretende também a restituição da taxa de armazenamento dos correios no valor de R\$ 12,00, uma vez que a retenção indevida da mercadoria foi a causa de seu desembolso.

Considerando todo o disposto acima e concluindo-se pela inexigibilidade do tributo, tenho que assiste razão ao autor, devendo o valor de armazenagem que foi por ele despendido ser somado ao montante do tributo a ser restituído.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, quanto à União, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica que justifique a incidência do imposto de importação sobre a importação de bens contidos em remessas de valor de até cinquenta dólares americanos, ou o equivalente em outras moedas, independentemente de o remetente do produto ser pessoa física ou jurídica, nas operações realizadas pela parte autora (pretéritas e futuras) enquanto vigente o art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei 1.804/80, afastandose, neste ponto específico, a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, nos termos da fundamentação.

Em decorrência, condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de pagamento de imposto de importação nas operações realizadas por meio de remessa postal, no valor de R\$ 1.513,64 (mil e quinhentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), acrescido da taxa de armazenagem paga à ECT no valor de R\$ 12,00 (doze reais), os quais devem ser atualizados por meio da aplicação da SELIC, desde a data do recolhimento indevido, para fins de pagamento, por meio de RPV.

Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700002581903v2 e do código CRC 637059e3.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS Data

e Hora: 14/12/2016 14:24:00

5039420-65.2016.4.04.7000

700002581903.V2 E091167009© E091167009